



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.041843/96-77
Recurso nº : 132.286
Matéria : IR-F – Ano(s): 1991
Recorrente : SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP-I
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.195

IRRF - RENDIMENTO REMETIDO A DOMICILIADO NO EXTERIOR
- A apuração de que houve depósito em conta CC5 titulada por domiciliado no exterior, sem que o remetente esclareça a que título e com que finalidade foi efetuada a remessa de divisas, enseja a tributação pelo IRRF.

TRD - Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na taxa referencial diária (TRD), no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041843/96-77
Acórdão nº. : 106-13.195

Recurso nº. : 132.286
Recorrente : SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

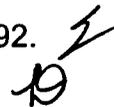
RELATÓRIO

Sergus Construções e Comércio Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 48/51, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP I, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 54/58.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado em 23/10/1996 o Auto de Infração Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 37/39, no qual constituiu o crédito tributário no valor total de 57.023,49 UFIR, sendo: 12.899,37 UFIR de imposto, 37.674,43 UFIR de juros de mora (calculados até 30/09/1996) e 6.449,69 UFIR de multa de ofício (50%), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, apurado em decorrência da falta de comprovação de recolhimento sobre remessas/depósitos efetuados pelo contribuinte no exterior, nos termos do art. 554, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 97, “a” do Decreto-lei nº 5.844/43 e art. 33, e seu parágrafo único da Lei nº 7.713/88, nos períodos de 19/04/91 e 29/05/91.

Cientificada a contribuinte do lançamento em 23/10/1996 (fl. 37), e, inconformada com a autuação, por intermédio de seu Representante, apresentou a impugnação de fls. 43/44, cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 49, ou seja:

- o Auto de Infração deve ser cancelado e tomado sem efeito porque não restaram provadas as alegações do sr. AFTN; e
- a utilização da Taxa Referencial – TR é ilegal;
- pediu sua exclusão no período de 02/91 a 12/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041843/96-77
Acórdão nº. : 106-13.195

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP-I julgou procedente em parte o lançamento, tendo na oportunidade excluído a TRD aplicada na forma do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e mantendo os valores do imposto e multa de ofício constante do Auto de Infração, nos termos da Decisão DRJ/SPO Nº 001344, de 24 de abril de 2001.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1999.

Data do fato gerador: 19/04/1991, 29/05/1991

Ementa: IRRF – CONTA CC5 – RENDIMENTO REMETIDO À DOMICILIADO NO EXTERIOR – TRD.

A apuração de que houve depósito em conta CC5 titulada por domiciliado no exterior, sem que o remetente esclareça a que título e com que finalidade foi efetuada a remessa de divisas, enseja a tributação pelo IRRF. Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na taxa referencial diária (TRD), no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada da decisão de primeira instância nos termos da intimação de fl. 52 e com ela não se conformando, a recorrente, por intermédio de seu advogado (procuração – fl. 60), interpôs em 17/07/2002, o recurso voluntário de fls. 54/58, no qual demonstrou sua inconformidade, fundamentando, em síntese, no que se segue:

- as referidas remessas não foram feitas à favor das entidades nominadas nos cheques e sim para crédito da própria remetente;
- não se tratava de espécie alguma de pagamento, uma vez que não se referiam a juros, prestação de serviços ou qualquer outra

2
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041843/96-77
Acórdão nº. : 106-13.195

modalidade de remessa que obrigasse a promover a devida retenção do imposto de renda na fonte;

- o lançamento foi indevido, uma vez que, não se tratando de rendimentos, a hipótese não era de retenção na fonte;
- houve enquadramento indevido pela Receita Federal, pois considerou como remessa de rendimento, quando na verdade tratava-se de mera remessa de numerário, para crédito a favor do remetente;
- a sistemática adotada, através do banco regularmente autorizado a funcionar, prova a licitude do procedimento;
- a remessa de recursos houve, mas, em hipótese alguma, tratava-se de rendimentos e sim de remessa para crédito da remetente;
- a perícia se fazia necessário, para que se avaliassem as relações entre as partes ;
- a exclusão da TRD deve ser feita até 12/91 uma vez que a TRD não é taxa de juros e assim, ilegal sua aplicação para correção de tributos, em qualquer tempo.

Às fl. 74, consta informação de que foi procedido o arrolamento de bens, constante no processo nº 10880.041843/96-77.

É o Relatório.


D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041843/96-77
Acórdão nº. : 106-13.195

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente caso trata-se da constatação de que houve depósito em conta CC5 titulada por domiciliado no exterior, isto é incontestável.

O recorrente novamente menciona a realização de perícia a fim de comprovar possíveis equívocos ocorridos durante o trabalho fiscal.

Na impugnação/recurso deverá mencionar as diligências ou perícias que o impugnante/recorrente pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.747/93, o que é o caso em contenda.

É de se esclarecer que o pedido de diligência ou de perícia seja motivado, apresentando-se as perguntas referentes aos exames desejados, bem assim, no caso de perícia, o nome, o endereço, e a qualificação profissional do seu perito.

D F

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10880.041843/96-77
Acórdão nº. : 106-13.195

Cabe destacar ainda, que a perícia tem como destinatária final, a autoridade julgadora, e, apenas, ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide.

Da necessidade da perícia técnica, Marcos Vinicius Neder/Maria Teresa Martinez López, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (pág. 196) expressaram o seguinte entendimento: *“Assim, o deferimento da perícia depende da demonstração das circunstâncias que a motivaram, ou seja, das causas que determinaram a sua imprescindibilidade, pois, afinal, ela só tem sentido na busca da verdade material que contribua para certificar a legitimidade do lançamento”*.

Da análise dos autos, constata-se que a fundamentação do pedido de perícia é para que sejam verificados os equívocos no trabalho fiscal, entretanto, o recorrente sequer apontou qualquer irregularidade do lançamento.

Assim, não vejo como prevalecer o pedido da realização de perícia, uma vez que os fatos estão devidamente demonstrados nos autos.

Quanto ao cerne da questão, apesar de ter sido intimado, o contribuinte (remetente) não esclareceu a que título e com que finalidade foi efetuada a remessa de divisas, limitando se a confirmar que realmente houve a remessa para o exterior e também admitiu que: *“as aquisições dos cheques administrativos da Caixa Econômica Federal, com alegação de não ter contabilizado devido a falha do setor de contabilidade, porém não esclareceu os motivos da operação”*. enseja a tributação pelo IRRF.

Desta forma, a falta de comprovação de origem dos recursos destinados a aquisição de cheque administrativo objeto de transação nos termos da CC5 bem como a falta de escrituração desses mesmos recursos enseja a tributação

D *2*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041843/96-77
Acórdão nº. : 106-13.195

pelo IRRF, nos termos do art. 554, I do RIR/80; ART. 07, "a" do Decreto-lei nº 5.844/43 e art. 33 e parágrafo único da Lei nº 7.713/88.

Em relação ao pedido da exclusão da TRD até 12/91 não deve ser acolhido por falta de previsão legal, tendo já a autoridade julgadora "a quo" excluída a TRD aplicada na forma do art. 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/1991, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Do exposto, voto por negar-lhe provimento ao recurso.



Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003



LUIZ ANTONIO DE PAULA